



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Fevereiro 2012

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Recuperação de Empresas - Programa Revitalizar

2. Contencioso Civil e Penal

- Alteração ao Regulamento das Custas Processuais
- Aproveitamento de Obra Contrafeita ou Usurpada
- Ações de Investigação da Paternidade - Processos Pendentes
- Separação de Processos pelo MP na Fase de Inquérito

3. Laboral e Social

- Prolongamento da Greve Para Além do Termo Inicialmente Fixado
- Trabalhador Dirigente Sindical - Crédito de Horas
- Procedimento Disciplinar - Prescrição da Infração Laboral
- Orgânica da Segurança Social - Extinção de Caixas de Previdência
- Medida Estímulo 2012 - Apoio Financeiro à Contratação de Desempregados

4. Público

- Suspensão da Atribuição de Potências de Injeção na RESP
- Regras Aplicáveis à Assunção de Compromissos e aos Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas

5. Financeiro

- Saneamento e Liquidação de Instituições Sujeitas à Supervisão do BdP
- Fundo de Garantia de Depósitos – Cálculo das Contribuições
- Direitos de Crédito Adicionais: Elegibilidade dos Ativos
- Transposição da Diretiva UCITS IV

6. Concorrência

- Concentração entre a Deutsche Börse e a NYSE Euronext

7. Fiscal

- Formulário da Declaração Modelo 40 - Valor dos Fluxos de Pagamentos com Cartões de Crédito e de Débito
- Formulário da Declaração Modelo 22 de IRC
- Formulários das Declarações de Cumprimento de Obrigações Acessórias
- IRS - Tabelas de Retenção na Fonte
- IVA - Cooperação Administrativa e Luta Contra a Fraude
- IRC - Taxa de Derrama Lançada Para Cobrança em 2012
- IVA - Diretiva 77/388/CEE - Dedução do Imposto Pago a Montante
- IRC - Menos-Valias com a Dissolução e Liquidação de Sociedades
- Cláusula Geral Antiabuso

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
AdC – Autoridade da Concorrência
AT – Autoridade Tributária e Aduaneira
ADENE – Agência para a Energia
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
BdP – Banco de Portugal
CC – Código Civil
CCom – Código Comercial
CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CCP – Código dos Contratos Públicos
CE – Comissão Europeia
CESR – *The Committee of European Securities Regulators*
CExp – Código das Expropriações
CFE – Centro de Formalidades e Empresas
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIS – Código do Imposto do Selo
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNot – Código do Notariado
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados
CP – Código Penal
CPI – Código da Propriedade Industrial
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRCiv – Código do Registo Civil
CRCom – Código do Registo Comercial
CRP – Constituição da República Portuguesa
CRPredial – Código do Registo Predial
CSC – Código das Sociedades Comerciais
CT – Código do Trabalho
CVM – Código dos Valores Mobiliários
DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
DR – Diário da República
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
INE – Instituto Nacional de Estatística
InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAN – Reserva Agrícola Nacional
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial
REN – Reserva Ecológica Nacional
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Civil e Comercial

Recuperação de Empresas - Programa Revitalizar

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro (DR 25, SÉRIE I, de 3 de fevereiro de 2012)

Foi publicada em DR a Resolução n.º 11/2012 do Conselho de Ministros, que vem implementar o Programa Revitalizar.

Este programa, enquadrado nas medidas destinadas à promoção de mecanismos preferencialmente extrajudiciais para a recuperação de empresas previstas no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a CE e o Fundo Monetário Internacional, visa otimizar o enquadramento legal, tributário e financeiro em que as empresas portuguesas desenvolvem a sua atividade, com o objetivo de apoiar a recuperação de projetos que sejam operacionalmente viáveis mas que se encontrem em dificuldades financeiras.

O presente diploma cria também a Comissão de Dinamização e Acompanhamento Interministerial do Programa Revitalizar e prevê a apresentação de um primeiro conjunto de iniciativas no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

São fixados como objetivos prioritários do Programa Revitalizar:

- (i) a execução de mecanismos eficazes de revitalização de empresas viáveis nos domínios da insolvência e da recuperação de empresas;
- (ii) o desenvolvimento de mecanismos céleres e eficazes na articulação das empresas com o Estado, em particular com a Segurança Social e a Administração Tributária, tendo em vista o desenho de soluções que promovam a viabilização daquelas;
- (iii) o reforço dos instrumentos financeiros disponíveis para a capitalização e reestruturação financeira de empresas, com particular enfoque no capital de risco e noutros instrumentos que concorram para o desenvolvimento regional;
- (iv) A facilitação de processos de transação de empresas ou de ativos empresariais;
- (v) A agilização da articulação entre as empresas e os instrumentos financeiros do Estado e os do sistema financeiro, com vista a acelerar processos decisórios e a assegurar o êxito das operações de revitalização empresarial.

O Programa Revitalizar foi apresentado publicamente no dia 8 de fevereiro de 2012, tendo o presente diploma entrado em vigor no dia 4 do referido mês.

2. Contencioso Civil e Penal

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro (DR 31, SÉRIE I, de 13 de fevereiro de 2012)

Foi publicada em DR a Lei n.º 7/2012, que procede à sexta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro. Esta alteração vem, entre outros aspetos, cumprir parte de um conjunto de obrigações relacionadas com o regime das custas judiciais que o Estado português tinha assumido, no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a CE e o Fundo Monetário Internacional, nomeadamente: a imposição de custas e sanções adicionais aos devedores não cooperantes nos processos executivos; a introdução de uma estrutura de custas judiciais extraordinárias para litígios prolongados desencadeados pelas partes litigantes sem justificação; a padronização das custas judiciais; e a introdução de custas judiciais especiais para determinadas categorias de processos e procedimentos com o objetivo de aumentar as receitas e desincentivar a litigância de má-fé.

Para além deste objetivo, aproveitou-se também esta oportunidade para clarificar e simplificar determinados aspetos regime das custas processuais, que se traduzem em múltiplas modificações, das quais seguidamente se expõem as mais relevantes.

Com o objetivo de unificar o regime das custas judiciais, o presente diploma estabelece que o Regulamento das Custas Processuais, na redação conferida por esta lei, é aplicável a todos os processos, mesmo quando estes se tenham iniciado antes da sua entrada em vigor.

Relativamente aos processos pendentes, este diploma prevê um conjunto de normas que procuram compatibilizar o novo regime com os atos e situações ocorridos antes da sua entrada em vigor. Designadamente, esta lei será apenas aplicável aos atos praticados a partir da sua entrada em vigor, considerando-se válidos e eficazes todos os pagamentos e demais atos regularmente feitos ao abrigo da legislação aplicável no momento da prática desses atos ou pagamentos. Rompe-se, assim, com o que foi a prática até este momento, nas alterações ao Regulamento das Custas Processuais, que apenas eram aplicáveis aos processos iniciados após a respetiva entrada em vigor, causando assim uma multiplicação de regimes, consoante a data de início dos processos.

No que respeita à sanção da litigância de má-fé, que anteriormente estava sujeita ao limite máximo de 10 UC, a nova lei fixa a medida abstrata da multa a aplicar em entre 2 e 100 UC.

São, ainda, efetuadas algumas correções ao regime anterior. Uma das mais relevantes é a revogação da conversão da taxa de justiça paga em pagamento antecipado de encargos, passando os encargos a ser pagos pela parte requerente ou interessada imediatamente ou no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que ordene a diligência, determine a expedição ou cumprimento da carta rogatória ou marque a data da audiência de julgamento.

É também aditado um artigo que enumera as situações em que há dispensa de pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, entre as quais se incluem as ações que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença. O momento de pagamento da segunda prestação da taxa de justiça é, ainda, definido (10 dias a contar da notificação para a audiência final), o que o Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril (que a introduziu) não tinha feito.

São, ainda, alteradas as normas referentes à taxa de justiça em processo penal e contra-ordenacional, fixando-se os momentos de pagamento e as sanções e preclusões processuais para o não pagamento.

As tabelas I, II, III e IV anexas ao Regulamento das Custas Processuais, que contêm os valores das taxas de justiça e encargos a pagar, são, também, alteradas.

Por último, o presente diploma contém uma norma, com a epígrafe de «Incentivo à extinção da instância», que determina, relativamente aos processos que tenham dado entrada no tribunal até à respetiva data de publicação (ou que resultem da apresentação à distribuição de providências de injunção requeridas até à mesma data), e que venham a terminar por extinção da instância em razão de desistência do pedido, desistência da instância, confissão do pedido ou transação apresentadas até um ano após a data de entrada em vigor deste diploma, a dispensa do pagamento das taxas de justiça e dos encargos devidos pela parte ou partes que praticaram o ato que levou à extinção da instância. Nestes casos, não há, no entanto, restituição do que já tiver sido pago a título de custas.

O presente diploma entrará em vigor 45 dias após a data da sua publicação.

Aproveitamento de Obra Contrafeita ou Usurpada

Acórdão n.º 577/2011 - Tribunal Constitucional (DR 24, SÉRIE II, de 2 de fevereiro de 2012)

A recorrente foi condenada, em primeira instância, na pena de três meses de prisão e 170 dias de multa, tendo a primeira sido substituída pelo número de dias de multa correspondente (90 dias), pela prática de um crime de aproveitamento de obra usurpada, previsto e punível pelos artigos 199.º, n.º 1, do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos ("CDADC"), com referência ao artigo 197.º do mesmo Código.

A recorrente interpôs recurso desta decisão para o TRP, defendendo a inconstitucionalidade material do artigo 199.º do CDADC, na parte em que remete para o artigo 197.º do mesmo corpo legislativo, por violação dos seguintes princípios constitucionais: princípio da menor intervenção do direito penal, princípio da subsidiariedade, princípio da dignidade penal, princípio da proporcionalidade (enquanto princípio da necessidade de incriminação) e princípio da culpa. O TRP negou provimento ao recurso.

A recorrente interpôs, então, recurso para o TC, para apreciação da invocada inconstitucionalidade.

O TC começou por referir, no acórdão, que, apesar de lhe competir a fiscalização da observância, pelo legislador, do princípio da subsidiariedade do direito penal, cumpria respeitar a liberdade conformadora que, no plano da definição da política criminal, cabe ao legislador democrático, nos termos de uma adequada separação de poderes. Por essa razão, aduziu o TC, a atividade de fiscalização do TC deve ser restringida a um controlo de evidência, restringindo-se as decisões de inconstitucionalidade aos casos em que, de modo gritante, se excederam os limites à incriminação penal resultantes do princípio da proporcionalidade e da ideia de Estado de direito democrático.

Passando à análise do caso concreto, o TC assinalou que o bem jurídico tutelado pela incriminação em causa reside nos direitos de autor, os quais se apresentam como valores constitucionalmente relevantes. A propriedade intelectual, nos termos da CRP, é, antes de mais, propriedade privada, abrangida no núcleo essencial do direito fundamental de propriedade, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, da CRP; por outro lado, a liberdade de criação cultural inclui a proteção legal dos direitos de autor, que surge, assim, integrada no âmbito específico dos direitos, liberdades e garantias e é uma manifestação do direito ao desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º1, da CRP).

Acrescenta o TC que a proteção da propriedade intelectual apresenta um carácter fundamental nas sociedades atuais, constituindo este um bem jurídico dotado de

especial significado, que tem sofrido um número crescente de agressões, normalmente associado a fenómenos de crime organizado e transfronteiriço e com elevados prejuízos para as economias nacionais.

Estes factos, no entender do TC, conferem ao legislador a legitimidade necessária para intervir na tutela da mesma por via da criminalização e da punição, sendo que a ordem constitucional não proíbe a cumulação da pena de prisão com a pena de multa, não consistindo a criminalização em causa numa violação do princípio da proporcionalidade nem da subsidiariedade do direito penal.

[Ações de Investigação da Paternidade - Processos Pendentes](#)

Acórdão n.º 24/2012 - Tribunal Constitucional (DR 41, SÉRIE II, de 27 de fevereiro de 2012)

Notificado do acórdão do TC que não julgou inconstitucional a norma do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, que manda aplicar aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º do CC, o MP interpôs recurso desta decisão para o plenário, invocando oposição do referido acórdão com outro que tinha julgado inconstitucional essa mesma norma, por violação do n.º 3 do artigo 18.º da CRP, que proíbe a retroatividade das leis restritivas de direitos, liberdades ou garantias.

O MP, na sua alegação, sustentava a inconstitucionalidade da referida norma do CC, por não acautelar o conteúdo essencial do direito ao desenvolvimento da personalidade, violando o direito, anteriormente existente, ao reconhecimento da paternidade.

A Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, procedeu à alteração dos artigos 1817.º e 1842.º do CC, introduzindo um novo regime de prazos aplicável às ações de investigação de maternidade e paternidade e, bem assim, à ação de impugnação de paternidade. O artigo 3.º do referido diploma legal dispõe que o mesmo é aplicável aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, o n.º 1 do artigo 1817.º do CC estabelecia um prazo de caducidade para a proposição de ação de investigação de maternidade (e de paternidade, por força do artigo 1873.º do CC) de dois anos após a maioridade ou emancipação do investigador. No entanto, o TC, no seu acórdão n.º 23/2006, publicado em 8 de fevereiro de 2006 (DR 28, 1.ª Série-A), declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da referida norma, por violação dos artigos 16.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP. Posteriormente à referida declaração de inconstitucionalidade, perante dúvidas que se levantaram quanto ao Direito vigente

sobre a questão, o entendimento jurisprudencial foi o de aceitar a imprescritibilidade de tais ações, que assim se tornariam, portanto, cognoscíveis a todo o tempo.

A Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, veio perturbar esse entendimento, estabelecendo, na nova redação que confere ao n.º 1 do artigo 1817.º do CC, que as ações de investigação de paternidade só podem ser interpostas durante os dez anos subsequentes à maioridade ou emancipação do investigante.

O que estava em causa - e o que o TC apreciou -, não era a questão da conformidade do prazo de caducidade de 10 anos para a proposição de ações de investigação de paternidade com a CRP, mas sim saber se é constitucionalmente proibida a atribuição de efeitos retroativos ao novo regime, legalmente fixado, de caducidade.

Passando à análise da questão, o TC observou que a circunstância de a lei prever um certo prazo para a caducidade da ação de investigação pode ter como consequência a impossibilidade, para o investigante, de vir a constituir o vínculo de paternidade ao qual aspira. Portanto, os prazos da caducidade das ações de investigação da paternidade podem, em si mesmos, vir a afetar negativamente e de forma intensa posições jurídicas constitucionalmente tuteladas, nomeadamente, nos artigos 26.º e 36.º.

O TC prossegue afirmando que o n.º 3 do artigo 18.º da CRP limita a afetação negativa de posições jurídicas, na medida em que dispõe que as leis que afetem negativamente posições jurídicas subjetivas que tenham a natureza de direitos, liberdades e garantias não podem fazer retroagir, para o passado, os seus efeitos.

O TC conclui, portanto, que, ao determinar que o novo regime de caducidade das ações de paternidade se aplica a eventos pretéritos, o artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, está ferido de inconstitucionalidade, por violação do princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da CRP.

Separação de Processos pelo MP na Fase de Inquérito

Acórdão n.º 21/2012 - Tribunal Constitucional (DR 41, SÉRIE II, de 27 de fevereiro de 2012)

Foi interposto recurso para o TC, no âmbito da apreciação da compatibilidade com a CRP da interpretação dos artigos 30.º, n.º 1, alíneas b) e c), 264.º, n.º 5, e 269.º, n.º 1, do CPP, segundo a qual o MP tem competência para, em fase de inquérito, determinar a separação processual com fundamento nas razões previstas nas alíneas b) e c) do artigo 30.º do CPP (i.e., nas situações em que a conexão representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado, para o interesse do ofendido ou do lesado, ou em

que retarde excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos), quando o juiz de instrução criminal foi já chamado a aí tomar decisões.

Nas alegações, foram levantadas três questões principais: (i) o ato de ordenar a separação de processos não se inseriria na competência do MP, mas sim na esfera da proteção das garantias de defesa do arguido em processo penal (artigo 32.º, n.º 4, da CRP); (ii) a interpretação em análise viola o princípio do juiz natural, previsto no artigo 32.º, n.º 9, da CRP e (iii) a referida interpretação viola, também, o disposto no artigo 202.º, n.º 2, da CRP, que reserva ao juiz o exercício das funções materialmente jurisdicionais, cabendo-lhe assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Debruçando-se sobre a questão, o TC entendeu não ser a interpretação em análise contrária ao artigo 32.º, n.º 4, da CRP, pois, podendo a separação de processos não ser conveniente aos interesses estratégicos do arguido, tão pouco assiste a este qualquer garantia constitucional no sentido de a sua responsabilidade criminal ser apurada conjuntamente. Não viu, portanto, o TC de que forma a separação de processos pudesse contender com o núcleo dos direitos, liberdades e garantias do arguido, de forma a que fosse constitucionalmente exigível que essa decisão fosse tomada por um juiz.

De igual forma, não considerou o TC que a interpretação em causa violasse o princípio do juiz natural (artigo 32.º, n.º 9, da CRP). De acordo com o TC, a possibilidade de o MP, na fase de inquérito, determinar a separação de processos, não implica um desaforamento arbitrário do juiz de instrução que já tenha sido chamado a proferir alguma decisão no inquérito originário, pois, embora seja o MP a decidir da separação de processos, é a própria lei que fixa os critérios objetivos que poderão fundamentar tal separação, bem como o tribunal com competência para conhecer dos processos separados.

Por último, o TC também não considerou que a interpretação do tribunal recorrido violasse o artigo 202.º, n.º 2, da CRP. Justificou-se o TC, afirmando que, se a CRP permite a atribuição da direção da fase de investigação preliminar em processo penal ao MP, a decisão de separação de processos nesta fase não pode ser considerado um ato que exija a sua autoria por um juiz. Tal ato, no entender do TC, insere-se naturalmente nos poderes de direção do inquérito e gestão do processo em fase de inquérito, não revestindo nenhuma característica especial que exija a intervenção obrigatória de um juiz.

O TC julgou, então, improcedente o recurso, pronunciando-se pela constitucionalidade da interpretação referida.

3. Laboral e Social

Prolongamento da Greve Para Além do Termo Inicialmente Fixado

Acórdão de 23 de Novembro de 2011 (Processo n.º 1640/09.8TTLSB.L1-4) - Tribunal da Relação de Lisboa

Neste acórdão, o TRL dirime litígio respeitante à necessidade de apresentação ou não de novo pré-aviso de greve em caso de prorrogação de uma greve para a qual havia sido fixado um termo. Em causa encontrava-se um pré-aviso que embora, originalmente não referisse o seu termo, este foi comunicado posteriormente ao empregador. Sucede que, durante o próprio período de greve, os trabalhadores, por votação em plenário, deliberaram pela prorrogação do período de greve, sem que apresentassem novo pré-aviso.

Atentos estes factos, o empregador considerou a ausência dos trabalhadores durante o período de prorrogação como tempo de falta injustificada.

Em apreciação destes acontecimentos, o TRL decidiu que, sendo possível convocar greves por período de tempo indeterminado, a fixação de um termo para a greve vincula o sindicato e os trabalhadores que a esta aderirem. Caso contrário, sairia frustrado o propósito do pré-aviso de greve, que é o de permitir à entidade empregadora, bem como terceiros, preparar-se para a mesma. Assim, existindo interesse em prorrogar a greve, será necessário novo pré-aviso, não bastando uma remissão para o pré-aviso anterior.

Trabalhador Dirigente Sindical - Crédito de Horas

Acórdão de 29 de fevereiro de 2012 (Processo 924/10.7TTVFX.L1-4) - Tribunal da Relação de Lisboa

O acórdão em apreço incide sobre os limites concretos de exercício do direito ao pagamento de retribuição por crédito de horas que assiste a dirigentes sindicais. Em causa encontrava-se a recusa de uma empresa em pagar a certo trabalhador, dirigente sindical, remuneração pelo referido crédito de horas, por considerar existir abuso de direito.

O TRL decidiu que existia abuso de direito, na modalidade de “desproporção grave entre o benefício do titular exercente e o sacrifício por ele imposto a outrem”. Com efeito, apesar de não existir uma relação sinalagmática entre o trabalho prestado e o

crédito de horas, que é fixo, e apesar de as faltas dadas para além do crédito de horas se considerarem justificadas, tem de existir um equilíbrio no exercício do direito ao crédito de horas, sob pena de existir abuso de direito. Mais apreciou o Tribunal, que o crédito de horas pressupõe a persistência de uma relação laboral efetiva entre o trabalhador e a entidade empregadora que, quando deixa de existir, resulta na suspensão do contrato de trabalho, nos termos do CT.

Ora, ao manter uma prestação de trabalho minimalista (dois ou três dias por mês), o trabalhador procurava apenas impedir o seu contrato de trabalho de ser suspenso, o que excede os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelo fim social e económico do direito ao crédito de horas. Assim, o TRL decidiu que houve abuso de direito por parte do trabalhador.

Procedimento Disciplinar - Prescrição da Infração Laboral

Acórdão n.º 625/2011 (Processo n.º 543/10) - Tribunal Constitucional (DR 24, SÉRIE II, de 2 de fevereiro de 2012)

O TC foi chamado a pronunciar-se sobre a (in)constitucionalidade do disposto no artigo 372.º, n.º 2, do CT/2003 (correspondente ao artigo 329.º, n.º 1 do CT/2009, Código atualmente em vigor). Esta norma dispõe que, se a infração cometida pelo trabalhador consubstanciar, em abstrato, um crime, o prazo de prescrição do direito de a entidade empregadora sancionar o referido comportamento (contado do momento da prática do facto e não do seu conhecimento pelo empregador, que pode ter lugar posteriormente), corresponde ao prazo previsto na lei penal e não ao prazo geral, legalmente previsto, de um ano. Na prática, o prazo de prescrição criminal é superior a um ano, pelo que o empregador beneficia de um prazo mais alargado para, desde logo, tomar conhecimento da infração e, conseqüentemente, iniciar e conduzir o competente procedimento disciplinar.

O trabalhador recorrente veio suscitar a questão de inconstitucionalidade da aludida norma laboral com base no princípio da presunção da inocência. No seu entender, a entidade empregadora não pode beneficiar do prazo de prescrição penal, na medida em que, configurando a sua infração um crime semi-público (em causa estava um crime de violação de segredo), o procedimento criminal correspondente apenas pode ter lugar se o empregador apresentar queixa no prazo de seis meses a contar do conhecimento dos factos que imputa ao trabalhador. Ora, não tendo exercido o direito de queixa tempestivamente, o empregador não pode beneficiar do prazo de prescrição penal. De acordo com a lógica apresentada pelo recorrente, se o mesmo não pode ser punido criminalmente, tampouco poderá sê-lo a título disciplinar.

O TC rejeitou a argumentação desenvolvida pelo trabalhador, e sustentou que a lei laboral não estabelece como requisito para a valia do prazo de prescrição penal o facto de a entidade empregadora ter iniciado o competente processo penal. Acresce que, não se pode confundir a função sancionatória do processo penal com a do processo disciplinar. Com efeito, as responsabilidades e os bens jurídicos tutelados em ambos os processos são distintos, pelo que, ainda que o empregador não tenha lançado mão da tutela criminal, há que permitir que o mesmo possa sancionar (neste caso, despedindo) o trabalhador que cometeu uma infração com contornos criminais, apto a afetar a confiança que preside à relação entre o empregador e os seus colaboradores.

Em suma, o TC veio julgar improcedente o recurso interposto pelo trabalhador, julgando não inconstitucional a norma em análise.

Orgânica da Segurança Social - Extinção de Caixas de Previdência

Decreto-Lei n.º 26/2012, de 6 de fevereiro (DR 26, SÉRIE I, de 6 de fevereiro de 2012)

O Decreto-Lei n.º 26/2012 procede à extinção, por fusão no Instituto da Segurança Social, I. P., da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Jornalistas, da Caixa de Previdência dos Trabalhadores da Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A. (CPTPAL), da Caixa de Previdência do Pessoal das Companhias Reunidas Gás e Eletricidade, da Caixa de Previdência do Pessoal dos Telefones de Lisboa e Porto, da «Cimentos» — Federação de Caixas de Previdência, da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia de Cimento Tejo, da Caixa de Previdência da Secil — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A. e da Caixa de Previdência da Empresa de Cimentos de Leiria.

Este diploma entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, ou seja, em 1 de março de 2012.

Medida Estímulo 2012 - Apoio Financeiro à Contratação de Desempregados

Portaria n.º 45/2012, de 13 de fevereiro (DR 31, SÉRIE I, de 13 de fevereiro de 2012)

A portaria em análise cria a Medida Estímulo 2012 ("Estímulo 2012"), que consiste num programa de concessão aos empregadores de um apoio financeiro à celebração de contratos de trabalho com desempregados inscritos no centro de emprego há, pelo menos, seis meses consecutivos.

(i) Critérios de elegibilidade

Podem candidatar-se ao Estímulo 2012 os empregadores pessoas singulares ou coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que, no momento da apresentação da candidatura e durante todo o período de duração do apoio financeiro, (i) estejam regularmente constituídos e registados; (ii) preencham os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade ou apresentem comprovativo de ter iniciado o processo aplicável; (iii) tenham ao seu serviço, pelo menos, cinco trabalhadores; (iv) tenham a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social; (v) não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional ("IEFP"); (vi) tenham a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu e, por último, (vii) disponham de contabilidade organizada de acordo com a lei.

O número mínimo de trabalhadores ao serviço pode não ser tido em consideração, caso o empregador preste formação profissional certificada.

(ii) Condições para a atribuição do apoio

A atribuição do apoio financeiro depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos: (i) celebração de contrato de trabalho a tempo completo (ainda que a termo resolutivo certo, desde que por prazo igual ou superior a seis meses) com desempregado inscrito em centro de emprego há pelo menos seis meses consecutivos e (ii) criação líquida de emprego.

De acordo com o presente diploma, existe criação líquida de emprego para efeitos da concessão do apoio financeiro sempre que (a) o empregador registe um número total de trabalhadores igual ou superior à média de trabalhadores registados nos 12 meses que precedem a data da apresentação da candidatura, acrescida do número de trabalhadores abrangidos pelo Estímulo 2012 e (b) a partir da contratação e pelo menos durante o período de duração do apoio financeiro, o empregador registe, com periodicidade mensal, um número total de trabalhadores igual ou superior ao número de trabalhadores registados à data da apresentação da candidatura.

Atente-se que cada empregador não pode contratar mais de 20 trabalhadores ao abrigo deste programa.

O apoio concedido no âmbito do Estímulo 2012 pode ser cumulado com a isenção ou redução do pagamento de contribuições para o regime de Segurança Social; não é, porém, cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

(iii) Obrigação de proporcionar formação profissional

O empregador fica obrigado a proporcionar formação profissional ajustada às competências do posto de trabalho para o qual o desempregado for contratado, numa das seguintes duas modalidades: (i) formação em contexto de trabalho, pelo período mínimo de seis meses, mediante acompanhamento de um tutor designado pelo empregador; (ii) formação em entidade formadora certificada, com uma carga horária mínima de 50 horas e realizada durante o período normal de trabalho.

No termo da formação, o empregador deve entregar ao IEFP o relatório de formação elaborado pelo tutor (em conformidade com o modelo a aprovar pelo referido Instituto) ou a cópia do certificado de formação emitido pela entidade formadora certificada, consoante a modalidade de formação adotada.

(iv) Montante do apoio financeiro

Como regra geral, o empregador que beneficie do Estímulo 2012 tem direito a um apoio financeiro correspondente a 50% da retribuição mensal do trabalhador.

O referido apoio ascenderá a 60% da retribuição mensal do trabalhador, nos seguintes casos: (i) celebração de contrato de trabalho sem termo; (ii) celebração de contrato de trabalho com desempregado que se encontre numa das seguintes situações (a) beneficiário do rendimento social de inserção; (b) idade igual ou inferior a 25 anos; (c) pessoa com deficiência ou incapacidade; (d) trabalhadora com um nível de habilitações inferior ao 3.º ciclo do ensino básico ou (e) inscrição no centro de emprego há, pelo menos, 12 meses consecutivos.

O apoio financeiro não pode ultrapassar o montante de um IAS (i.e., Indexante dos Apoios Sociais, que atualmente se cifra em € 419,22) por mês, durante o período máximo de seis meses.

(v) Formalização da candidatura

Para efeitos de obtenção do apoio, o empregador deverá indicar, no portal do IEFP www.netemprego.pt, a oferta de emprego, a intenção de beneficiar do apoio e a modalidade de formação profissional a proporcionar ao trabalhador.

Após validação da oferta de emprego pelo IEFP, o centro de emprego deve indicar ao empregador desempregados que reúnam os requisitos necessários ao preenchimento da mesma.

No prazo de cinco dias a contar da celebração do contrato de trabalho, o empregador deverá apresentar ao IEFP, em formulário próprio, a candidatura ao Estímulo 2012, devendo juntar cópia do contrato de trabalho. Nos 15 dias posteriores, o IEFP proferirá a decisão quanto à concessão do apoio.

(vi) Pagamento do apoio

O pagamento do apoio financeiro é efetuado da seguinte forma:

- a 1.^a prestação, correspondente a um IAS, é paga no mês seguinte à notificação da decisão de concessão do apoio;
- a 2.^a prestação, correspondente a dois IAS, é paga até ao termo do 3.^o mês de execução do contrato de trabalho; e
- a 3.^a prestação, no montante remanescente, é paga a partir do 6.^o mês de execução do contrato de trabalho, 10 dias após ser entregue o relatório de formação ou a cópia do certificado de formação.

O pagamento das prestações fica sujeito à verificação da manutenção dos requisitos necessários à atribuição do Estímulo 2012.

(vii) Regime Especial

Note-se que, no caso das empresas que apresentem investimento considerado de interesse estratégico para a economia nacional ou de determinada região, o presente diploma prevê um regime especial de aplicação das regras do Estímulo 2012, nomeadamente, no que respeita à duração do contrato de trabalho a termo (se for o caso), número máximo de trabalhadores abrangidos e duração do apoio financeiro.

4. Público

Suspensão da Atribuição de Potências de Injeção na RESP

Decreto-Lei n.º 25/2012, de 6 de fevereiro (DR 26, SÉRIE I, de 6 de fevereiro de 2012)

O presente diploma suspende a atribuição de potências de injeção na RESP, ao abrigo do disposto nos artigos 4.^o e 10.^o do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro, salvo para situações excecionais de relevante interesse público, em que estejam em causa os objetivos e prioridades da política energética nacional, determinando, ainda, a nulidade dos atos de atribuição de potências de injeção na RESP que violem a referida suspensão.

A suspensão estabelecida pelo presente diploma é aplicável a todos os pedidos cuja ligação à rede não se encontre autorizada, ao abrigo dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 4.^o do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro, ou cujo ponto de receção não se encontre ainda atribuído, nos termos do artigo 12.^o desse diploma, independentemente

da existência de informação prévia favorável prestada pela Direção-Geral de Energia e Geologia.

Regras Aplicáveis à Assunção de Compromissos e aos Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas

Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (DR 37, SÉRIE I, de 21 de fevereiro de 2012)

A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, aplicando-se a todas as entidades abrangidas pelo Orçamento do Estado, previstas no artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, e, bem assim, a todas as entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde.

Os princípios contidos na presente lei são, ainda, aplicáveis aos subsetores regional e local, incluindo as entidades públicas reclassificadas nestes subsetores.

Os dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis e as entidades têm obrigatoriamente sistemas informáticos que registam os fundos disponíveis, os compromissos, os passivos, as contas a pagar e os pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.

Assim, os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos.

A autorização para a assunção de um compromisso é sempre precedida pela verificação da conformidade legal da despesa, nos presentes termos e nos demais exigidos por lei.

A assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia: (a) por decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados; (b) do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional ou (c) da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local.

Os pagamentos só podem ser realizados quando os compromissos tiverem sido assumidos em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei, em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas e após o fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições.

Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial, não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respetivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma.

5. Financeiro

Saneamento e Liquidação de Instituições Sujeitas à Supervisão do BdP

Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro (DR 30, SÉRIE I, de 10 de fevereiro de 2012)

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, foram conferidos poderes ao BdP para intervir em instituições sujeitas à sua supervisão em situações de desequilíbrio financeiro.

O diploma procedeu ainda à criação de um Fundo de Resolução e de um procedimento pré-judicial de liquidação para as instituições sujeitas à supervisão do BdP.

Fundo de Garantia de Depósitos – Cálculo das Contribuições

Aviso n.º 6/2012, de 24 de janeiro - Banco de Portugal (DR 25, SÉRIE II, de 3 de fevereiro de 2012)

Nos termos do presente diploma, devem incluir-se nos saldos dos depósitos, para determinação do valor da contribuição a entregar ao Fundo de Garantia de Depósitos, os respetivos juros corridos contados até à data da indisponibilidade dos depósitos em causa.

Por outro lado, este diploma vem alterar o ponto 2 do Aviso do BdP n.º 11/94, de 29 de dezembro, o qual passou a ter a seguinte redação: “O valor médio dos saldos mensais

dos depósitos do ano é dado pela média dos saldos dos depósitos registados no final de cada mês acrescidos dos respetivos juros corridos, sendo os depósitos em moeda estrangeira convertidos em euros às taxas de câmbio oficiais do último dia do mês”.

Esta alteração produz efeitos apenas para o cálculo do valor das contribuições anuais para o ano de 2013.

Direitos de Crédito Adicionais: Elegibilidade dos Ativos

Instrução n.º 7/2012 - Banco de Portugal (Boletim Oficial n.º 3, de 15 de março de 2012)

No âmbito da Decisão BCE/2011/25, do BCE, foram flexibilizados os critérios para a determinação da elegibilidade dos ativos a serem utilizados como garantia nas operações de política monetária do Eurosistema.

Neste sentido, o presente diploma prevê a possibilidade de as operações de crédito do Eurosistema serem garantidas por direitos de crédito adicionais que satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (*PD - probability of default*) não superior a 1,5%.

Por outro lado, e ao abrigo da referida instrução, o BdP passou a admitir o desconto direto de direitos de crédito adicionais agregados (*portfólios*) sobre empréstimos concedidos às famílias, ao consumo e a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras.

Transposição da Diretiva UCITS IV

Tendo em consideração que, desde o dia 1 de julho de 2011, o procedimento de notificação previsto pelo Regulamento nº 584/2010 da Comissão, de 1 de julho de 2010 (“Regulamento”), é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável a Portugal, a CMVM emitiu a presente comunicação, através da qual:

(a) Aceita as cartas de notificação (modelo constante do Anexo I do Regulamento) e respetivos documentos a que alude o nº 2 do artigo 93º da Diretiva UCITS IV, provenientes das autoridades competentes dos Estados-Membros de origem que já tenham efetuado a transposição da Directiva UCITS IV.

(b) Alerta as entidades comercializadoras, de que caso existam “Condições Particulares de Distribuição” em Portugal, deve o documento referido ser redigido em língua portuguesa, e apensado à Parte B, ponto 3, primeiro *bullet* da Carta de Notificação, conforme modelo previsto no Anexo I do Regulamento, nas seguintes circunstâncias:

- (i) inclusão de novos compartimentos de OICVM, que foram já objeto de não oposição em “ambiente UCITS III”; ou
 - (ii) comercialização “*ex novo*” de participações de OICVM; ou
 - (iii) alteração das informações respeitantes às formas previstas para a comercialização, comunicadas na carta de notificação a que refere o artigo 93º nº 1 da Diretiva UCITS IV, ou
 - (iv) alteração das categorias de ações a comercializar.
- c) Relembra as entidades comercializadoras do dever de manter atualizadas, as referidas “Condições Particulares de Distribuição” por forma a prestar numa base permanente e contínua um bom serviço de distribuição de OICVM estrangeiros harmonizados em território nacional.
- (d) A título de comunicação subsequente, e quando aplicável, solicita às entidades comercializadoras dos OICVM estrangeiros harmonizados a operar em Portugal, que procedam ao envio à CMVM de cópia do contrato de colocação/distribuição celebrado com o OICVM, sociedade gestora ou distribuidor principal do OICVM, e bem assim de alterações que o mesmo venha a incorporar.
- (e) Informa, ter decidido, com efeitos desde o dia 1 de julho de 2011, não proceder à liquidação das taxas previstas nas alíneas a) e c) do nº 1 do artigo 3º do Regulamento da CMVM nº 7/2003 junto das entidades comercializadoras de OICVM estrangeiros harmonizados a operar em Portugal, sempre que receba a carta de notificação e os respetivos documentos de uma autoridade competente cujo Estado-Membro de origem já tenha transposto a Directiva UCITS IV para o seu ordenamento jurídico interno ou no caso do OICVM e respetivos compartimentos já serem comercializados em Portugal por outras entidades comercializadoras, desde que o competente Estado-Membro de origem já tenha transposto a Directiva UCITS IV.

6. Concorrência

Concentração entre a Deutsche Börse e a NYSE Euronext

Comunicado de Imprensa de 1 de fevereiro de 2012

A CE emitiu uma decisão de oposição à concentração entre a Deutsche Börse e a NYSE Euronext. Tanto a adquirente como a empresa alvo são empresas gestoras de mercados regulamentados de valores mobiliários nos quais se negociam 90% dos

produtos financeiros derivados europeus (a Eurex é operada pela Deutsche Börse e a Liffe pela NYSE Euronext).

Os produtos financeiros derivados fazem depender o seu valor e rentabilidade da evolução de um ativo subjacente (v.g., taxas de juro, ações, índices). Estes produtos financeiros podem ser negociados em mercados regulamentados ou fora de mercado. Porém, enquanto os derivados negociados em mercado regulamentado são padronizados, têm um valor reduzido e gozam de elevada liquidez, os derivados negociados fora de mercado são contratos individualizados, de valor elevado e com diminuta liquidez. Por esse motivo, os derivados negociados em mercado regulamentado constituirão, no entender da CE, um produto distinto dos derivados negociados fora de mercado.

A CE foi notificada da operação de concentração em 29 de junho de 2011. Em 4 de agosto de 2011, em face das questões jus-concorrenciais suscitadas pela operação, a CE decidiu iniciar uma fase de investigação aprofundada.

As empresas propuseram compromissos para ultrapassar as preocupações jus-concorrenciais da CE, em particular a alienação dos produtos *single stock equity derivatives* nas jurisdições em que os produtos deste tipo das empresas parte na concentração concorrem. Todavia, entendeu a CE que os ativos desinvestidos não teriam uma dimensão suficiente e não seriam suficientemente diversificados para serem viáveis de uma perspetiva *stand-alone*.

Na área mais significativa em termos comerciais, a área de *interest rate derivatives* na Europa, as empresas não ofereceram compromissos de alienação de produtos derivados em que existia sobreposição das atividades das partes.

Consequentemente, na ausência de compromissos capazes de afastar as preocupações jus-concorrenciais, uma vez que as duas empresas são concorrentes diretas na gestão de mercados regulamentados para negociação de derivados, correspondendo, em alguns casos, à quase totalidade do mercado, a CE decidiu opor-se à concentração, uma vez que esta redundaria num quase-monopólio, livre de pressão concorrencial, com prejuízo para os consumidores, para a inovação e para a economia europeia em geral.

7. Fiscal

Formulário da Declaração Modelo 40 - Valor dos Fluxos de Pagamentos com Cartões de Crédito e de Débito

Portaria n.º 34-B/2012, de 1 de fevereiro (DR 23, Suplemento, SÉRIE I, de 1 de fevereiro de 2012)

O presente diploma vem aprovar o formulário da declaração Modelo 40 respeitante ao valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, que deverá ser apresentada, nos termos do art.º 63º-A da LGT, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente aos clientes que sejam sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC e que tenham contas bancárias associadas a Terminais de Pagamento Automático (TPAs).

Formulário da Declaração Modelo 22 de IRC

Despacho n.º 1553-B/2012, de 1 de fevereiro (DR 23, 2.º Suplemento, SÉRIE II, de 1 de fevereiro de 2012)

O presente despacho vem aprovar o novo formulário da declaração periódica de rendimentos de IRC - Modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento.

Formulários das Declarações de Cumprimento de Obrigações Acessórias

Ofício-Circulado n.º 20157/2012 de 2 de fevereiro de 2012

O presente diploma vem aprovar, com efeitos a 1 de janeiro de 2012, as alterações nos modelos destinados a dar cumprimento das obrigações acessórias previstas nas alíneas c) e d), do artigo 119.º do CIRS e artigo 128.º do CIRC - Declaração Modelo 10 -, na alínea b), do n.º 12 do artigo 119.º do CIRS - Declaração Modelo 39 -, e no n.º 1 do artigo 127.º do CIRS - Declaração Modelo 37.

IRS - Tabelas de Retenção na Fonte

Despacho n.º 2075-A/2012, de 13 de fevereiro (DR 31, SÉRIE II, de 13 de fevereiro de 2012)

O presente diploma vem aprovar as novas tabelas de retenção na fonte para o ano de 2012, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

IVA - Cooperação Administrativa e Luta Contra a Fraude

Regulamento de Execução (UE) n.º 79/2012, da Comissão, de 31 de janeiro (JOUE L 29/13 de 1 de fevereiro de 2012)

O presente diploma vem alterar e reformular o Regulamento da Comissão (CE) n.º 1925/2004, de 29 de outubro de 2004, bem como o Regulamento (CE) n.º 1174/2009, de 30 de novembro de 2009, assim estabelecendo as normas de execução de determinadas das disposições do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do IVA, introduzindo novas normas de execução no que respeita ao intercâmbio (troca e conservação) de informações.

IRC - Taxa de Derrama Lançada para Cobrança em 2012

Ofício-Circulado n.º 20158/2012 de 3 de fevereiro de 2012

O presente diploma procede à divulgação da lista de municípios e das taxas de derrama lançadas para cobrança em 2012, necessárias ao preenchimento do Anexo A da Declaração de Rendimentos Modelo 22.

No distrito de Lisboa, as principais alterações verificaram-se nos municípios da Lourinhã (onde a taxa normal passa a 1,50%), da Amadora (com possibilidade de isenção) e de Cascais (onde está prevista uma taxa reduzida de 0,75% e a possibilidade de isenção).

No distrito do Porto, as principais alterações verificaram-se nos municípios da Maia (onde está prevista uma taxa reduzida de 1%), de Paços de Ferreira (onde se prevê a possibilidade de isenção) e de Santo Tirso (que prevê uma taxa reduzida de 1,25%).

IVA - Diretiva 77/388/CEE - Dedução do Imposto Pago a Montante

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 16 de fevereiro de 2012

O STA apresentou junto do TJUE um pedido de decisão prejudicial que tinha por objeto a interpretação dos artigos 17.º, n.ºs 2 e 5 e 19.º da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, que regulam o direito à dedução do IVA e o cálculo do *pro rata*, respetivamente.

A questão colocada pelo STA era a de se saber se os referidos artigos deveriam “*ser interpretados no sentido de que se opõem a que um Estado- Membro, quando autoriza os sujeitos passivos mistos a efetuar a dedução prevista nas referidas disposições, com base na afetação da totalidade ou parte dos bens e serviços, calcule o montante dedutível, para os setores em que esses sujeitos passivos apenas efetuem operações tributáveis, incluindo as «subvenções» não tributáveis no denominador da fração que serve para determinar o pro rata de dedução*”.

O TJUE, no acórdão em referência, pronunciou-se no sentido de que as disposições legais em causa devem ser interpretadas no sentido *supra* descrito, reconhecendo que estando o sujeito passivo autorizado a efetuar a dedução segundo o método da afetação real, não lhe são aplicáveis a regras do artigo 19º da Diretiva (relativas à dedução segundo o método *pro rata*), não se encontrando assim limitado o direito à dedução pela inclusão do montante correspondente às «subvenções» não tributáveis no denominador da fração.

IRC - Menos-Valias com a Dissolução e Liquidação de Sociedades

Acórdão de 31 de janeiro de 2012 (Processo N.º 05097/11) - Tribunal Central Administrativo Sul

No acórdão em referência, colocava-se a questão de saber se a dedutibilidade do gasto correspondente a uma menos-valia decorrente da extinção de uma sociedade em que o sujeito passivo tem uma participação social podia ter sido aferida à luz do artigo 23.º do CIRC, que estabelece que apenas são dedutíveis para efeitos fiscais os gastos comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto.

Esclareceu o TCA Sul, no acórdão em referência, que a indispensabilidade a que se refere a *supra* mencionada disposição legal não se respeita à necessidade, ou sequer à conveniência, do gasto, sob pena de uma intolerável intromissão da Administração Tributária na autonomia e na liberdade de gestão do contribuinte.

Cláusula Geral Antiabuso

Acórdão de 14 de fevereiro de 2012 (Processo N.º 05104/11) - Tribunal Central Administrativo Sul

No acórdão em referência, o TCA Sul vem aplicar cláusula geral antiabuso, prevista no artigo 32º, n.º 2 da LGT, afirmando que “*Preenche todos os pressupostos da cláusula*

antiabuso, a contribuinte que fez interpor entre si e o cliente final, uma sociedade por si detida na sua maior parte, sem atividade comercial típica e normal e nem património ou qualquer estrutura física, em que os atos praticados não tiveram em vista gerar qualquer lucro para si, enquanto ente autónomo, tendo apenas praticado atos formais de intermediação, que permitiram beneficiar a contribuinte, face ao regime legal de isenção aplicável na zona franca da Madeira em que a mesma se encontrava sediada, tendo por estas operações obtido exatamente o mesmo resultado económico como se tais operações fossem diretamente, por si realizadas".

Afirma pois o Tribunal que, no caso em apreço, a transformação dos juros de capital aplicado, em lucros distribuídos, operada através da interposição de uma empresa participada isenta de IRC, produz um efeito de poupança fiscal que é proibida pela cláusula geral antiabuso, prevista no artigo 32º, n.º 2 da LGT.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com